

**Projeto de Lei nº /2010
(Do Sr. Rodrigo Rollemburg)**

Institui o Plano de Incentivo à Pesquisa Científica e Inovação Tecnológica – PICT, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O presente Estatuto Legal institui o Plano de Incentivo à Pesquisa Científica e Inovação Tecnológica – PICT, destinado à pessoas físicas ou jurídicas que financiem, façam doações de qualquer natureza ou patrocinem a pesquisa científica básica ou aplicações de conhecimento científico no desenvolvimento de inovações científicas e tecnológicas, inclusive tecnologias sociais, que contribuam para o desenvolvimento sustentável do País.

Art. 2º. A presente Lei tem como fundamentos o reconhecimento de que:

I – a ciência, a tecnologia e a inovação são bens públicos de inestimável valor e têm importância estratégica para o desenvolvimento sustentável do País;

II – o atendimento dos interesses da sociedade, o respeito à liberdade de criação de pesquisadores, cientistas e inventores e o reconhecimento da propriedade intelectual de ideias, produtos e processos devem ser a base para o ordenamento do sistema de ciência, tecnologia e inovação no País;

III – a formação científica e tecnológica de crianças, jovens e adultos e a disponibilidade de informações atualizadas e confiáveis nessas áreas são essenciais para o exercício da cidadania;

IV – o estímulo à criação científica e à inovação tecnológica, e o financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento são atribuições do Estado e de toda a sociedade; e

V - a renúncia fiscal pode estimular investimentos em ciência, tecnologia e inovação e, desse modo, promover a ampliação da oferta de emprego, a geração de renda e a melhora da qualidade de vida.

Art. 3º. Constituem recursos do PICT:

I – dotações orçamentárias;

II – receita decorrente da aplicação financeira dos seus recursos;

III – auxílios, subvenções ou doações locais, federais e internacionais; e

IV – abatimento, a ser disciplinado por ato do Poder Executivo, de 2% (dois por cento) total do IRPF, IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP ou CPP/INSS, para doações, patrocínios e investimentos de pessoas físicas ou jurídicas aplicáveis ao PICT.

Art. 4º. Os projetos apresentados com o intuito de receber financiamento com recursos oriundos da aplicação da presente Lei serão analisados por Comitês de Avaliação e Acompanhamento de Projetos – CAP, constituídos de membros da comunidade científica, coordenados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência -SBPC.

Art. 5º. Recursos podem ser disponibilizados para a pesquisa científica por pessoas físicas ou jurídicas mediante:

I - financiamento direto de projetos; e

II - doações para as Fundações de Apoio à Pesquisa estaduais, para o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou para outras agências de fomento.

§ 1º O financiamento direto de projetos refere-se à situação em que pesquisadores e outros criadores são habilitados para recebimento de recursos específicos para a implantação de projetos analisados e aprovados pelos Comitês de Avaliação e Acompanhamento de Projetos a que se refere o art. 4º.

§ 2º O PICT, deve incluir, na disponibilização de seus recursos, o estímulo ao ensino de ciências, por meio de ações destinadas à formação e aperfeiçoamento de professores, ações de educação científica, pela implantação, recuperação e ampliação de laboratórios escolares e salas de informática para atendimento de alunos matriculados na educação básica e pela implantação, recuperação e ampliação de instalações físicas e coleções, e apoio a projetos desenvolvidos por museus de ciências e instituições congêneres;

§ 3º Os recursos arrecadados pela aplicação desta Lei podem ser usados na construção, reforma e melhora das instalações físicas e compra de equipamentos de pesquisa prioritariamente para instituições científicas de caráter público, sediadas em território nacional.

Art. 6º. Fica reservado o percentual de 40 % (quarenta por cento) dos recursos auferidos no PICT para aplicação em bolsas a serem oferecidas e acompanhadas pelas Fundações de Apoio à Pesquisa estaduais, pelo CNPq e por outras agências de fomento, nas seguintes categorias:

I – bolsas de iniciação científica e tecnológica;

II – bolsas de pós-graduação nas modalidades especialização, mestrado profissionalizante, mestrado acadêmico e doutorado;

III – bolsas de desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive de tecnologias sociais, para profissionais pós-graduados que ainda não tenham sido absorvidos pelo mercado de trabalho;

IV – bolsas de trabalho para professores e pesquisadores, durante o período de execução de projeto aprovado para receber os benefícios desta Lei;

V – bolsas de desenvolvimento científico e tecnológico para inventores durante o período de execução de projeto aprovado para receber os benefícios desta Lei;

VI – bolsas especiais para professores e alunos do ensino básico engajados em projetos de pesquisa ou projetos voltados para o ensino de ciências e para a divulgação científica;

VII – bolsas especiais para profissionais da área de comunicação que queiram se especializar em divulgação científica; e

VIII – bolsas especiais para profissionais de diferentes áreas que estejam envolvidos em atividades de educação científica não formal realizadas em espaços como museus, centros de ciências e instituições congêneres.

Parágrafo único. Pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos recursos definidos no *caput* do artigo deverão, obrigatoriamente, ser destinados para bolsas mencionadas nos incisos VI, VII e VIII.

Art. 7º. Anualmente, as Fundações de Apoio à Pesquisa estaduais, o CNPq e outras agências de fomento devem publicar editais apresentando as linhas de pesquisa a serem financiadas especificamente com recursos do PICT.

Parágrafo único. Os editais referidos no *caput* deste artigo devem incluir linhas de financiamento para projetos que atendam necessidades específicas de cada Unidade da Federação.

Art. 8º. Cada autor ou grupo de autores só pode ter, no máximo, dois projetos financiados simultaneamente com recursos do PICT.

Art. 9º. O Poder Público definirá, na regulamentação da presente Lei, a composição, competências e atribuições dos Comitês de Avaliação e Acompanhamento de Projetos e as penalidades a serem aplicadas em casos de improbidade ou malversação na aplicação de recursos oriundos do PICT, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis por dolo, desvio do objetivo ou fraude.

Parágrafo único. Os beneficiários punidos pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão impedidos de receber recursos do PICT por 10 (dez) anos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fundamentado no reconhecimento de que a ciência e da tecnologia são bens públicos, no respeito ao trabalho das pessoas envolvidas com a pesquisa científica e com o desenvolvimento de inovações tecnológicas, e no direito do cidadão em receber formação científica e tecnológica, o presente Projeto de Lei propõe mecanismos para estimular o financiamento, por pessoas físicas e jurídicas, da ciência, tecnologia e inovação no país.

Essa proposta tem amparo na Constituição Federal, no Capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia, Art. 218, dispõe “*in verbis*”:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. (grifo nosso)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (grifo nosso)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica (grifo nosso)”

O presente Projeto de Lei, em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Lei 10.973/ 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estimula e facilita a integração entre a comunidade científico-tecnológica e a sociedade, na medida em que permite às pessoas físicas e jurídicas aplicar parte do montante dos impostos devidos no financiamento de pesquisas científicas e no desenvolvimento de inovações tecnológicas.

Tal investimento poderá ser feito tanto pelo financiamento direto de projetos específicos como por doações a um fundo gerenciado pelas fundações de apoio a pesquisa estaduais e federais. No primeiro caso, cientistas e inventores podem buscar patrocinadores para seus projetos. No segundo caso, os mesmos podem submeter seus projetos às agências de fomento, que farão a alocação dos recursos doados. Em qualquer caso, os projetos serão analisados, aprovados e acompanhados por Comitês de Avaliação e Acompanhamento de Projetos coordenados pelo MCT e pela SBPC.

Este Projeto de Lei prevê investimentos

- (a) no ensino fundamental e médio, particularmente na qualificação de professores, na estimulação de alunos e no apoio ao ensino de ciências;
- (b) na implantação e reforma de espaços físicos e na aquisição de equipamentos para laboratórios escolares e para laboratórios de pesquisa;
- (c) na educação superior, pela oferta de bolsas de estudo para alunos de graduação e de pós-graduação;
- (d) na atividade de profissionais que se dediquem à pesquisa científica e ao desenvolvimento de inovações; e
- (e) em atividades de educação científico-tecnológica não formal, isto é, fora do sistema regular de ensino.

A presente proposta reconhece o valor estratégico da formação de recursos humanos para o desenvolvimento científico-tecnológico, estimulando jovens no início da escolarização para que sigam carreiras científicas, tanto melhorando as condições para o ensino de ciências no espaço escolar, como estimulando a construção e a instalação de museus, jardins botânicos e zoológicos, centros de ciência e projetos de educação não-formal voltados para o público em geral. Além disso, o PICT, ao garantir recursos como bolsas e melhora na infraestrutura para pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribui para que pesquisadores e inventores permaneçam no Brasil, ao invés de migrarem para o exterior.

Ao incluir como possíveis beneficiários da aplicação dos recursos obtidos com o PICT profissionais de comunicação, o presente projeto reconhece a importância da mídia na divulgação científica. Freqüentemente, a televisão, o rádio e a imprensa escrita são as únicas fontes de informação científica e tecnológica disponíveis para o cidadão. A divulgação científica configura-se, assim, como tendo fundamental importância para permitir que o cidadão possa acompanhar o rápido progresso que caracteriza este início de milênio.

O desenvolvimento científico e tecnológico é fundamental para o País e para o exercício da cidadania, e deve ser estimulado pelo Poder Público e por toda a sociedade. Cabe a esta Casa de Leis ampliar e regulamentar os mecanismos pelos quais esse estímulo poderá tornar o Brasil uma potência na era do conhecimento. Por estar seguro de que essa também é a opinião dos nobres colegas, conclamo todos a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF**